



LEI MUNICIPAL N.º 729/2021

EMENTA: Dispõe sobre Instituição do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Município de Jupi, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal (§ 3º. do Art. 34) e Regimento Interno (Inciso IV do Art. 35), faz saber que a Câmara **aprovou** e eu **promulgo** o seguinte **Projeto de Lei**, de autoria do vereador Luiz Ricardo dos Santos Souza:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, bem como dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Município de Jupi.

Parágrafo Único - O PMAAF tem a finalidade de garantir a aquisição direta de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos e pelos beneficiários da reforma agrária, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agricultura familiar: aquela definida na Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - Fornecedores: Agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, agricultores, extrativistas, agricultores familiares urbanos e pescadores artesanais que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física e/ou CAD Cadastro Nacional da Agricultura Familiar;





III – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF: Instituído pelo Decreto nº 9.064 de 31 de maio de 2017, que regulamenta a Lei da Agricultura Familiar, define, de forma objetiva, o Público Beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais;

IV - Produtos orgânicos: Aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

V -Produtos agroecológicos: Aqueles definidos nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO;

VI - Produtos manufaturados: Aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processo de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

VII -Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: Documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

VIII - Chamada Pública: Procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores;

IX – Comissão de Credenciamento: Comissão composta de servidores públicos designados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Chamada Pública;

X -Formulário de proposta de venda: Documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega.

Art. 3º - O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, citados no caput, o Município se guiará pelas seguintes diretrizes:

I - Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário;

II - Desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

III - Estímulo à inserção dos beneficiários na economia municipal, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da Agricultura Familiar;

IV - Estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, em observância a legislação vigente;





V - Articular-se com núcleos de extensão e pesquisa em Agroecologia e Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito das universidades e institutos federais de ensino que atuam no Estado de Pernambuco, para apoio ao desenvolvimento de atividades acadêmicas inerentes ao programa;

VI – Estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal que executam serviços de alimentação.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 4º - As aquisições de alimentos da agricultura familiar serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

§ 2º - Podem participar do processo de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, todos os fornecedores residentes e domiciliados no Município de Jupi citados no inciso II do Artigo 2º e que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º - A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, ou por outros documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ou entidade a essa vinculada, instituirá e coordenará o Cadastro Municipal de Fornecedores da Agricultura Familiar.

Art. 5º - As Aquisições de Alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

I – Compra Institucional Indireta;

II - Compra Direta com Doação Simultânea.





Art. 6º - A aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município, dar-se-á por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Nas aquisições com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

Art. 7º - A Compra Institucional Indireta é a modalidade de aquisição de gêneros alimentícios destinada à alimentação preparada, na qual o Município contrata fornecedores que incorporará alimentos ao cardápio de hospitais, fórum, delegacias, UBS's, Secretarias Municipais, equipamento municipal de alimentação e nutrição e demais órgãos do Governo Municipal.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal de Administração determinar os quantitativos de alimentos que cada setor deverá receber conforme sua necessidade.

Art. 8º - A modalidade do PMAAF/Compra Institucional indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros do Governo Municipal destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 9º - A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios, destinado as famílias em situação de vulnerabilidade social, associações rurais e urbanas.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria de Assistência Social a seleção e priorização das famílias vulneráveis, bem como das entidades socioassistenciais e associações rurais que receberão os produtos oriundos do PMAAF por meio da Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 10 - A modalidade de PMAAF/Compra Direta com Entrega Simultânea será viabilizada com recursos oriundos do Tesouro Municipal - Previsão no Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos - Órgão: 02 - Poder Executivo.

Parágrafo Único - Admite-se também como fonte financiadora desta modalidade de compra de alimentos, recursos provenientes de acordos de cooperação, termo de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros.

Art. 11 - Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal para a realização de compras institucionais de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zylmiro Guilherme

§ 1º - O processo de aquisição dos gêneros alimentícios dos fornecedores indicados no caput será objeto de chamada pública paralela, de forma a proporcionar participação isonômica dos produtores na Compra, priorizando a produção realizada por mulheres.

§ 2º - Para contratação de serviços de fornecimento de alimentação, deverá constar nos editais de licitação:

I - Exigência de comprovação de que os gêneros alimentícios provêm dos fornecedores da agricultura familiar e de produção própria;

II - A liberação de pagamento aos Beneficiários Fornecedores, referente aos valores correspondentes às aquisições da agricultura familiar, dar-se-á mediante apresentação da nota fiscal dos agricultores familiares após a entrega estabelecida em cronograma firmado.

§ 3º - A observância de reserva do percentual previsto no caput poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - Não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;

II - Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

III - Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores;

IV - Condições higiênico-sanitárias inadequadas, que deverão ser comprovados por Laudos Técnicos emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ou pela Vigilância Sanitária Municipal conforme o caso.

Art. 12 - Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas com dispensa do procedimento licitatório deverão ser observadas, afora as normas legais e constitucionais aplicáveis, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamento;

II - comprovação de qualificação pelos beneficiários fornecedores, na forma indicada no § 2º do art. 4º;

III - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos





perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

§ 1º - Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Municipal deseje adotar:

I - Cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

II - Preços praticados no âmbito do programa de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Federal).

§ 2º - Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

§ 3º - O cardápio a ser servido nos locais que receberão os gêneros alimentícios adquiridos nos termos desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser elaborado a partir dos produtos locais produzidos no Município.

Art. 13 – Deverá ser respeitado o valor máximo anual de R\$6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) por modalidade do PMAAF, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal, Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF) do Governo do Estado, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 14 - Em caso de determinação de calamidade pública, as aquisições por meio do PMAAF/Compra Direta com Doação Simultânea podem ocorrer sem a necessidade de chamada pública.

Art. 15 - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, autorizada a instituir, por ato normativo, o órgão gestor para operar a modalidade do PMAAF/Compra Direta com Doação Simultânea e Compra Institucional Indireta.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR DO PMAAF

Art. 16 - Será constituído o Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão, ações correlatas às compras governamentais, tendo a seguinte composição:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmiro Guilherme

I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada à participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública; fóruns, redes de empreendimentos e uniões de associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária, com prioridade para as que são compostas por mulheres rurais;

II - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do Governo Municipal de Jupi.

§ 1º - Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, como membro independente, uma representação (titular e suplente) do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras, Agricultores e Agricultoras Familiares Rurais de Jupi.

§ 2º - Os integrantes do Comitê Gestor serão nomeados pelo Prefeito no âmbito do governo municipal e os integrantes da sociedade civil organizada serão nomeados pelo CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Jupi.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a coordenação do Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 29 de dezembro de 2021.

Paulo César Cordeiro Vilela
PRESIDENTE





LEI MUNICIPAL Nº. 727/2021

EMENTA: Dispõe sobre a contratação de mão de obra do município de Jupi pelas empresas que irão prestar serviços nesse município e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal (§ 3º. do Art. 34) e Regimento Interno (Inciso IV do Art. 35), faz saber que a Câmara **aprovou** e eu **promulgo** o seguinte **Projeto de Lei**, de autoria do vereador Lêdson Lins de Oliveira:

Art. 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviço ao Município de Jupi obrigadas a contratarem e manterem empregados, durante a vigência dos contratos públicos decorrentes de procedimentos licitatórios, trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do seu quadro de funcionários.

§1º - O percentual previsto no caput deste artigo é destinado para as novas vagas que forem criadas na vigência desta lei, compreendida por função de trabalhadores contratados;

§2º - A comprovação de abrangência estabelecida no *caput* dessa lei dar-se-á pela apresentação do título ou certidão eleitoral no município, em período, nunca inferior a 01(um) ano.

Parágrafo Único: Na hipótese de não haver candidato para o preenchimento da vaga destinada a mão de obra local, decorrido prazo de 15 (quinze) dias após abertura, a Empresa poderá destiná-la a trabalhadores não residentes no município de Jupi.

Art.2º. Não se aplica a determinação prevista no artigo 1º desta lei as seguintes hipóteses;

I – Para contratação de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação.

Art. 3º. Constatado o descumprimento desta lei, a empresa será notificada pelo Poder Público e poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Art. 4º. Caso não seja apresentada defesa dentro do prazo previsto no artigo anterior, ou se por ventura esta não for acatada, o descumprimento desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmiro Guilherme

I – Advertência por escrito,

II – Suspensão das atividades por um período de 10 (dez) dias.

Parágrafo único: A suspensão indicada no inciso II deste artigo ocorrerá após a terceira notificação sem resposta.

Art. 5º. Fica determinado que as empresas enviem, quando houver vagas para a contratação, à Secretaria Municipal de Administração e a Câmara Municipal desse município, documentos informativos com as vagas de emprego disponíveis para contratação de mão de obra local até o último dia útil de cada mês, assim como encaminhe o relatório com o número de trabalhadores residentes neste Município efetivados nos postos de trabalho.

§1º - A abertura de vagas reservadas previstas nessa lei será publicada em veículo de comunicação de massa, bem como no sitio oficial do Município (www.jupi.pe.gov.br), onde os candidatos poderão tomar conhecimento das vagas, requisitos e procedimentos para a eventual contratação;

§2º - A fiscalização do cumprimento dessa lei fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e membros do Legislativo Municipal.

§3º - A comissão fiscalizadora será composta por representantes do Legislativo Municipal, juntamente com representantes da sociedade civil organizada.

Art. 6º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e do Legislativo, indicar e formalizar a comissão fiscalizadora para efetuar as devidas notificações e fiscalizações desta lei.

Parágrafo Único: Fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração, indicar e formalizar a comissão fiscalizadora, para efetuar as devidas notificações assim como, coordenar os trabalhos de fiscalização.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal deverá citar esta lei nos editais de licitação a fim de dar ciência aos interessados.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, em 29 de dezembro de 2021.

Paulo César Cordeiro Vilela
PRESIDENTE

